



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 64 /2007**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 10.12.2007**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1715/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200702274**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**  
**CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. O**  
**CONTRIBUINTE CREDITOU-SE DO ICMS -**  
**FRETE COM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA.** Confirmação da **NULIDADE** do feito fiscal declarada pela 1ª Instância. A ciência do Auto de Infração e do Termo de Conclusão de Fiscalização aconteceram após expirado o prazo para realização da ação fiscal. Extemporaneidade do ato praticado. Autoridade Impedida. Decisão amparada no Art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação versa sobre crédito indevido referente a ICMS de frete com regime de substituição tributária, no montante de R\$ 18.327,58, durante o exercício de 2003.

Para instruir o processo foram acostados os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração
- Ordem de Serviço nº 2006.30671
- Termo de Início nº 2006.25108
- Termo de Intimação
- Ordem de Serviço nº 2006.39760
- Termo de Início nº 2006.32907
- Termo de Conclusão nº 2007.05125
- Cópia do livro Registro de Apuração
- Cópia do livro Registro de Entrada
- Planilha Demonstrativa do Crédito Indevido
- Cópias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada, na qual a empresa alega o seguinte:

- O auto de infração em questão é nulo em razão do impedimento do autuante que concluiu a ação fiscal fora do prazo;
- A ação fiscal não foi concluída no prazo de noventa dias fixado no primeiro Termo de Início, tendo sido emitida outra Ordem de Serviço nº 2006.39760 e novo Termo de início de Fiscalização nº 2006.32907, com ciência em 28/12/2006, estipulando prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento da ação fiscal;
- A ação fiscal fora concluída fora do prazo previsto, pois a ciência do termo de Conclusão ocorreu em 28.02.2006;
- O auto de infração também está fora do prazo, pois a sua ciência ocorreu em 27.02.2007;
- Pede a improcedência do auto de infração, pois a acusação é decorrente do entendimento equivocado do autuante de que o contribuinte não teria direito ao crédito referente ao frete, quando o procedimento adotado pela empresa está de acordo com o art. 8º do Decreto nº 22.232/92;
- Solicita perícia para demonstrar a inexistência da infração da qual foi acusado na inicial.

O julgador singular acatando a arguição de preliminar decidiu pela NULIDADE do feito, pois o agente fiscal encontrava-se impedido em virtude da extrapolação do prazo para a prática do ato, com base no art. 53 do Decreto nº 25.468/99, recorrendo de ofício de sua decisão.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da nulidade** declarada pela 1ª Instância, pois a ciência do Auto de Infração e do Termo de Conclusão somente se efetivou após o prazo de 60 dias estipulado para a ação fiscal.

## VOTO

A peça inicial do presente processo trata do lançamento de crédito considerado indevido haja vista referir-se a ICMS "frete" com regime de substituição tributária, conforme CTDC anexos, no montante de R\$ 18.327,58.

Defendendo-se da acusação o autuado vem aos autos arguindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por impedimento da autoridade autuante, em razão da extemporaneidade do ato que encerrou a ação fiscal, a qual fora acatada pelo julgador singular, razão da interposição do recurso oficial ora sob apreciação.

No que tange a preliminar de nulidade suscitada pelo defendente, compulsando-se os documentos que instruem os autos verifica-se que de fato a conclusão da ação fiscal se deu após expirado o prazo da ação fiscal.



A ação fiscal iniciada pelo Termo de Início nº 2006.25108, com ciência do contribuinte em 21/09/2006, amparada pela Ordem de Serviço nº 2006.30671, determinava um prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do trabalho fiscal.

Sem que o trabalho fiscal tivesse sido concluído no prazo determinado, foi emitida nova Ordem de Serviço nº 2006.39760 e novo Termo de Início de Fiscalização nº 2006.32907, com ciência em 28/12/2006, estipulando prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento da ação fiscal.

De acordo com o novo Termo e efetuando-se a contagem do prazo verifica-se que a ação fiscal deveria ser encerrada, no máximo, até o dia 26/02/2007, fim do prazo de 60 (sessenta) dias ali previsto.

Observa-se, no entanto, que apesar do presente Auto de Infração ter sido lavrado no dia 26/02/2007, o contribuinte só tomou ciência do mesmo em 27/02/2007, ou seja, após o prazo de 60 dias para realização da fiscalização.

O Termo de Conclusão, por sua vez, apesar de também ter sido emitido na mesma data do auto, 26/12/2007, também só foi assinado pelo contribuinte em 28/02/2007, ou seja, quando já ultrapassado o prazo previsto para encerramento da ação fiscal.

Como se vê, tanto o Auto de Infração quanto o encerramento da ação fiscal, feito por meio do Termo de Conclusão, excederam o prazo previsto para realização da fiscalização de 60 (sessenta) dias, uma vez que a data a ser considerada é a data da ciência pelo contribuinte nos citados documentos.

Pelo exposto, ante a extemporaneidade do ato praticado, tornou-se impedido o agente fiscal, o que torna nulo o presente auto de infração, pela inteligência do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

*“Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

.....

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

.....

*III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”*

É o voto.

## **DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**




**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a **NULIDADE** declarada pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 24 de janeiro de 2008.


  
ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO  
Presidente

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira


  
FRANCISCA MARTA DE SOUSA  
Conselheira


  
REGINA HELENA TAHIM S. DE HOLANDA  
Conselheira

  
PP MARIA SALETE ROCHA BARBOSA  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR  
Conselheiro

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado